

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wasg4ruy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 1022/2023 Protocolo nº 3024/2023 Processo nº 1559/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde do valor do serviço referente a coparticipação no momento de sua utilização.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, referentes ao valor do serviço dos atendimentos e procedimentos realizados na modalidade de coparticipação no momento de sua utilização.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 3º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local do atendimento, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, que tem por objetivo trazer ao consumidor o fornecimento de informações e documentos, referentes ao valor do serviço dos atendimentos e procedimentos realizados na modalidade de coparticipação no momento de sua utilização.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Quando se fala em plano de saúde, a coparticipação é um dos principais termos mencionados. Trata-se de uma modalidade em que, além da mensalidade, o cliente ou beneficiário paga uma porcentagem sobre cada serviço utilizado, seja uma consulta médica ou a realização de exames.

Ocorre que o consumidor, fica completamente alheio a informações importantes relativas à composição do preço que lhe é cobrado no momento da utilização dos serviços na modalidade de coparticipação, vindo a ser informando apenas ao final do mês quando do recebimento da fatura de pagamento, o que é inadequado, do ponto de vista do direito consumerista.

De acordo com Fernando Capez, do Procon-SP

“O consumidor deve ter a noção do que ele está pagando – o que é seguro saúde, o que é taxa de administração, de corretagem etc; essa informação deve ser fornecida de forma transparente pelas operadoras”

Sabemos que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se, subsidiariamente, aos contratos entre usuários e operadoras de planos de saúde. É o que determina o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 1998. O CDC, evidencia, em diversos dispositivos, a necessidade de transparência e de divulgação de informações nas relações de consumo.

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal nos art. 24, incisos V e VIII e de acordo com o que prescreve em termos de transparência e do dever de informação a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta propositura pretende dar maior proteção ao consumidor, usando da prerrogativa prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao Estado competência suplementar para a matéria.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 14 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual